

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Fica dispensada a intimação da União, pois o valor devido a título de contribuições previdenciárias é inferior a R\$20.000,00 (Portaria 839, de 13 de dezembro de 2013 - AGU/MPF).

Intimem-se as partes.

#### Assinatura

JANUARIA, 16 de Fevereiro de 2018.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

#### Portaria

PORTARIA Nº 01 de 31 de janeiro de 2018

Autoriza o uso de SEED ou qualquer forma de comprovação às expensas da parte interessada, para notificações iniciais no âmbito da Vara do Trabalho de Januária/MG e dá outras providências.

O JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JANUÁRIA/MG, Dr.

Neurisvan Alves Lacerda, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a comunicação das partes para ciência de ação proposta e comparecimento em audiência designada,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 136/2014 do CSJT que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) no âmbito da Justiça do Trabalho como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 193 a 199 do CPC de 2015,

CONSIDERANDO o art. 841, parágrafo 1º da CLT,

CONSIDERANDO o art. 246, V do CPC de 2015,

CONSIDERANDO a aplicabilidade das normas do CPC ,

conforme

arts. 769/CLT e 15/CPC de 2015, notadamente, das normas acima citadas,

CONSIDERANDO os princípios que informam o Processo do Trabalho, especialmente, a celeridade, informalidade, simplicidade e instrumentalidade processuais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado aos Procuradores das partes interessadas, mormente aos Procuradores dos autores/reclamantes, encaminharem, às suas expensas, as notificações de audiências iniciais via SEED dos Correios, endereçadas às partes rés/reclamadas, a fim de se viabilizar a efetividade e segurança das comunicações iniciais.

Art. 2º Fica a cargo dos respectivos Procuradores, tão logo seja recebido o comprovante de entrega pelos Correios, a imediata juntada do SEED ou qualquer forma de comprovação no processo correspondente através do sistema PJe, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 3º Para recebimento de notificações por e-mail, caberá à empresa interessada manifestar sua vontade por escrito, mediante petição protocolada na Secretaria da Vara do Trabalho, indicando, no máximo, até 3 endereços eletrônicos para recebimento das notificações.

Parágrafo Único. O requerimento deverá ser assinado pelo representante legal e acompanhado dos documentos constitutivos necessários e indispensáveis à verificação da legitimidade do subscritor para representar a empresa, na forma do art. 75 do CPC de 2015.

Art. 4º A partir do deferimento do requerimento, do qual a empresa será comunicada, as notificações iniciais passarão a ser encaminhadas aos respectivos endereços eletrônicos informados.

Art.5º Observando-se os requisitos de representatividade do art. 3º, poderá a empresa, a qualquer tempo, requerer que seja revista

a forma de notificação, bem como alterar os endereços eletrônicos informados, mediante prévia comunicação a este Juízo, que produzirá efeitos a partir da intimação do deferimento.

Art. 6º A notificação por e-mail será enviada com o dispositivo Aviso de Recebimento, devendo a Secretaria manter arquivo digital das respostas que confirmam a abertura da correspondência pelo destinatário, até a data da audiência inicial/UNA, quando a empresa comparecer, ou até o seu arquivamento definitivo, este último, na hipótese de revelia.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Januária, 31 de janeiro de 2018.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz do Trabalho

### Sentença

### Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010622-84.2017.5.03.0083

AUTOR	ERICA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	NATANIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 154470/MG)
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### SENTENÇA

### I RELATÓRIO

**ÉRICA PEREIRA LIMA** ajuizou ação trabalhista em face de **CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP** e **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**, todos qualificados na inicial, postulando, em síntese, salário, verbas rescisórias, 13º salário, férias + 1/3 e indenização reparatória de danos morais. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, a expedição de alvarás para levantamento do FGTS e habilitação ao recebimento do seguro-desemprego. Atribui à causa o valor de R\$17.362,91. Anexou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Foi deferida à reclamante tutela de urgência antecipada e em caráter antecedente, com vistas à expedição de alvarás para recebimento do FGTS e habilitação ao recebimento do seguro-desemprego (id c9d30de).

Conquanto notificada (id df5a716), a primeira ré não compareceu à audiência inicial, motivo pelo qual lhe foi aplicada a pena de revelia (id ca0722b).

O segundo réu também não se fez presente à audiência inicial, entretanto, tal se deu com autorização do Juízo. Apresentou defesa escrita (id 6f952a7), sem documentos. Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial. Em prejudicial de mérito, requer a declaração de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência de todos os pleitos autorais.

Prejudicada a proposta de conciliação, fracionou-se a audiência para que a parte reclamante se manifestasse sobre a defesa e documentos juntados e para que as partes providenciassem as testemunhas para a instrução.

Impugnação à contestação apresentada sob o id dd080b3.

Na audiência em prosseguimento (id 607ff77), foi deferida a utilização, como prova emprestada, do depoimento testemunhal colhido na reclamatória nº 0010621-02-2017-5-03-0083, em razão da identidade da matéria fática e jurídica (art. 372 do CPC).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual (id 4747066).

Prejudicada a renovação da proposta conciliatória e o oferecimento de razões finais.

Decido.